



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00595/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 23000.004289/2015-26

INTERESSADO: SAv/MinC

ASSUNTO: MINUTA DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO – ACERP, COM INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CULTURA

EMENTA: I. Minuta de 7º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão firmado entre o Ministério da Educação e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, com interveniência do Ministério da Cultura. II. Ratificação do PARECER n. 01265/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU. III. Parecer favorável, com recomendações.

RELATÓRIO

1. Por meio da Nota Técnica n. 2/2018 CGSSA/DEPAV/SAv (SEI MinC 0695197) a Secretaria do Audiovisual – SAv solicita a esta Consultoria Jurídica análise e manifestação sobre minuta (SEI MinC 0695002) do **7º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão firmado entre o Ministério da Educação – MEC e a organização social Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP**, com interveniência do Ministério da Cultura, tendo por objeto “*assegurar a continuidade do fomento das atividades e projetos previstos no Contrato de Gestão firmado, mediante o repasse de recursos financeiros para a ACERP e ajustar o Programa de Trabalho e demais providências detalhadas (...)*”.

2. Instruem os autos, entre outros, os seguintes documentos: Nota Técnica nº 11/2018/CGSOS/SE/SE; Minuta do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão; Anexos da minuta de termo aditivo; Certificado de Disponibilidade Orçamentária nº 228/SPO/MEC; PARECER n. 01265/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU; e Nota Técnica n. 2/2018 CGSSA/DEPAV/SAv.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Feito este breve relato, passo à análise da matéria, lembrando que esta se dá nos termos do art. 4º, do Anexo I, do Decreto nº 9411/2018, e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada desta Consultoria Jurídica.

4. Cumpre mencionar, ademais, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 9.637/98 e o Decreto n. 9.190/2017, e restringe-se à matéria de competência deste

Ministério, sem adentrar a esfera de competências do MEC.

5. Sob o ponto de vista das competências do MEC, o processo foi analisado por meio do **PARECER n. 01265/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI MinC 0695168) que teceu considerações e recomendações jurídicas cujo teor ratifico integralmente, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, dispensando sua repetição neste Parecer.**

6. Sob o ponto de vista técnico concernente às competências do Ministério da Cultura, a SAV/MinC manifestou-se por meio da Nota Técnica n. 2/2018 CGSSA/DEPAV/SAV (SEI MinC 0695197) que, ao constatar que a alteração pretendida não impacta na atuação da ACERP junto à Cinemateca, e não prevê aporte de recursos pelo MinC, opinou favoravelmente à aprovação da minuta de termo aditivo conforme proposta pelo MEC. Não obstante, a SAV/MinC houve por bem solicitar a esta Consultoria manifestação jurídica específica sobre a questão indicada no item 5.1 da Nota Técnica, a saber: **“O Ministério da Cultura poderá ser apenas notificado pelo MEC na celebração dos Termos Aditivos do Contrato de Gestão quando não houver previsão de aporte de recursos pelo MinC? Pode o MEC proceder sem as manifestações técnicas e jurídicas e sem a assinatura do Ministro da Pasta, caso não haja impacto nas ações de responsabilidade deste órgão?”.**

7. Como referência, a SAV/MinC transcreve trecho do Parecer nº 00055/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI [0695146](#)), por meio do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - CONJUR/MCTIC manifesta-se sobre questão semelhante (num contrato de gestão celebrado entre MCTIC e CNPEM, em que o MEC tornou-se interveniente) e conclui no seguinte sentido:

(...) Para os termos aditivos que versem sobre outros objetos estranhos ao MEC, o órgão supervisor poderá apenas dar ciência do seu teor ao interveniente, com vistas a dar publicidade de todos os atos que envolvem o ajuste em tela. Na verdade, os Termos Aditivos que não tenham relação direta com o MEC, apesar de não haver necessidade de sua assinatura, vão continuar sofrendo participação do interveniente no âmbito do Conselho de Administração e da Comissão de Avaliação.

8. Observo que a questão indicada foi também respondida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC, no PARECER n. 01265/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI MinC 0695168), que, em sentido diverso, conclui que:

*19. Não seria adequado prever hipóteses nas quais o interveniente não se manifeste e nem firme os aditivos, dado o risco de se celebrar termo aditivo que a ele afete sem que haja sua participação, causando problemas contratuais. O procedimento correto, assim o **recomendamos**, é comunicar previamente o órgão interveniente para que ele, caso entenda que não haja necessidade de manifestação, nem de sua assinatura, assim se manifeste. Nos casos em que o órgão interveniente assim se manifestar, a ausência de sua participação não prejudica o ato.*

*20. No caso da proposta de 7º termo aditivo, ora em análise, observa-se que junto à minuta de aditivo constam anexos sobre o quadro de indicadores e metas de 2018 (Sei nº 1222250), notas explicativas sobre indicadores e metas de 2018 (Sei nº 1222254), Plano de Ação de 2018 (Sei nº 1222258) e Cronograma de Desembolso (Sei nº 1222261), razão pela qual **recomendamos** a comunicação prévia ao Ministério da Cultura acerca da proposta de 7º termo aditivo, a fim de que se manifeste sobre o mesmo.*

9. Com efeito, a recomendação exarada pela CONJUR/MEC parece resguardar melhor as prerrogativas deste Ministério como interveniente no contrato de gestão, a fim de evitar que eventuais termos aditivos, ainda que não digam respeito aos indicadores e metas do plano de trabalho concernentes à Cinemateca, possam, de qualquer maneira, afetar a plena execução do contrato de gestão. Vale notar que o Parecer da CONJUR/MEC resguarda a possibilidade de que o MinC, analisando caso a caso as alterações propostas, entenda pela desnecessidade de manifestação específica sobre determinada alteração ou de assinatura do termo aditivo, manifestando-se de forma simplificada nesse sentido.

10. Desse modo, **ratifico o exposto no PARECER n. 01265/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI MinC 0695168), no sentido de que todos os termos aditivos sobre o contrato de gestão em tela sejam previamente submetidos a este Ministério, cabendo ao titular desta Pasta decidir acerca da necessidade de manifestação específica sobre cada alteração proposta ou abdicar da assinatura de termos aditivos que não interfiram nas metas e indicadores concernentes à Cinemateca.**

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, **nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, acolho o exposto no PARECER n. 01265/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI MinC 0695168), por seus fundamentos fáticos e jurídicos**, ratificando as seguintes recomendações exaradas no referido opinativo:

- a) comprovação de regularidade fiscal e previdenciária da ACERP, mediante certidões atualizadas;
- b) análise da proposta de termo aditivo e seu novo valor pelo Conselho de Administração da ACERP;

c) encaminhamento prévio, a este Ministério, de qualquer proposta de termo aditivo ao contrato de gestão, para que o Titular desta Pasta, ouvidos os órgãos competentes, decida acerca da necessidade de manifestação específica sobre cada alteração proposta ou abdique da assinatura de termos aditivos que não interfiram nas metas e indicadores concernentes à Cinemateca, autorizando, assim, a eventual celebração de termos aditivos sem a participação deste Ministério.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000004289201526 e da chave de acesso 5f4c3edf

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 179260351 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 05-10-2018 18:31. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
